



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.004737/98-42
Recurso nº : 111.346


Recorrente : CLÍNICA ZOGGHBI LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

RESOLUÇÃO Nº 203-00.694

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CLÍNICA ZOGGHBI LTDA.

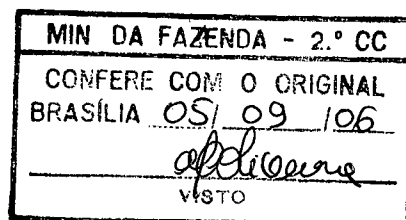
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Mantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Valdemar Ludvig e Mauro Wasilewski (Suplente)
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Processo nº : 10280.004737/98-42
Recurso nº : 111.346

Recorrente : CLÍNICA ZOGGHBI LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração, lavrado em 20/10/1998 (fls. 213/232), imputou débito de Cofins à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alçou a quantia de R\$ 419.113,56.

A pendência referia-se à inadimplência da contribuinte para com a citada exação fiscal, apurada por meio da conferência das suas bases de cálculo (fl. 214). O lançamento encampou as competências 01/93 a 12/95 e 01/97 a 12/97 (fls. 214/215).

Impugnação (fls. 236/247) teceu considerações a respeito do IRPJ, sobretudo quanto ao arbitramento do lucro para efeito de exigência da exação.

Diante da estranheza da matéria, reputou-se não impugnada a cobrança deduzida por meio do auto de infração (fl. 248).

Expedida carta de cobrança (fl. 251) a contribuinte manifestou recurso (fls. 254/260) para este Conselho alegando que ocorrera cerceamento do direito de defesa, pois após apresentar impugnação que demonstraria o desacerto dos levantamentos efetuados pela fiscalização, abrangente de todas as exigências que lhe foram endereçadas, o Fisco insistiu na independência das cobranças (IRPJ, CSL, PIS e COFINS) tentando perpetuar a dívida atribuída à empresa. Ignorando a decorrência dos lançamentos (origem única – apuração de IRPJ), o Fisco incorrera no vício aludido anteriormente.

Decisão exarada em mandado de segurança assegurou o tramitar do recurso voluntário (fls. 266/269).

Resolução (fls. 273/276) converteu o julgamento do feito em diligência, para que se esclarecesse questão relacionada ao citado mandado de segurança, e ao processo administrativo no qual se inscrevera a cobrança de IRPJ.

Informação Fiscal (fls. 287/291) e despacho (fls. 325/326) respondeu às questões suscitadas.

Os autos retornaram a esta Instância.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

9

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10280.004737/98-42
Recurso nº : 111.346

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PLANTAVIGNA

Do exame dos autos deduz-se que a contribuinte não foi comunicada dos teores da Informação Fiscal (fls. 287/291) e do despacho (fls. 325/326) decorrentes da diligência realizada por força da resolução constante de fls. 273/276.

Assim, a contribuinte não pôde manifestar-se sobre elementos que eventualmente abordaria para efeitos de defender-se da cobrança que lhe é imputada nesses autos.

Para que o processo em tela revele em seu seio a plena e efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no inciso LV do artigo 5º da Constituição Brasileira, inevitável que se oportunize a manifestação da contribuinte sobre as peças anexadas às fls. 287/291 e 325/326.

Desta forma, sou pela conversão do julgamento do recurso em diligência, para que seja oportunizada a manifestação da contribuinte a respeito das peças anexadas às fls. 287/291 e 325/326.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


CESAR PLANTAVIGNA

